



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007624/99-93
Recurso nº. : 125.076
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS DARDES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.280

IRPF - MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Fica prejudicado o exame de matéria a ser apreciada no âmbito administrativo, se esta constitui objeto de ação judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DARDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007624/99-93
Acórdão nº. : 104-18.280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL de Souza Pereira', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007624/99-93
Acórdão nº. : 104-18.280
Recurso nº. : 125.076
Recorrente : LUIZ CARLOS DARDES

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DARDES, interpôs recurso voluntário contra a decisão singular que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1993, em razão de sua adesão ao programa de incentivo ao desligamento promovido pela empresa em que trabalhou a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho.

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário, acompanhado de declaração retificadora e demais documentos que embasam o requerimento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu o pleito do contribuinte através da decisão de fls. 26, concluindo pelo decurso do prazo conferido ao sujeito passivo para pleitear a restituição do indébito tributário.

O interessado manifesta seu inconformismo às fls. 29/30.

Às fls. 37/43, a DRJ em São Paulo - SP, manteve o indeferimento à restituição através da decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007624/99-93
Acórdão nº. : 104-18.280

"AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Às fls. 47/58, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a esse Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007624/99-93
Acórdão nº. : 104-18.280

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recorrente LUIZ CARLOS DARDES informa que existe processo judicial contra a Receita Federal em São Paulo, na 20ª Vara da Justiça Federal, autos número 9841060-0, concluso para sentença, razão pela qual deixa de anexar cópia, entretanto, se a retificação for deferida administrativamente e lhe for reconhecido o direito à restituição pleiteada, desistirá da ação judicial.

Verifica-se que a matéria é a mesma tratada no presente processo.

Assim sendo, e tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por existir ação judicial concomitante, sendo aquela sempre prevalecente sobre a administrativa.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE